



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

O EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ÁREA TECNOLÓGICA NO SISTEMA CONFEA/CREA

O PAPEL DOS CONSELHOS PROFISSIONAIS

Parecer CNE/CES n° 20/2002

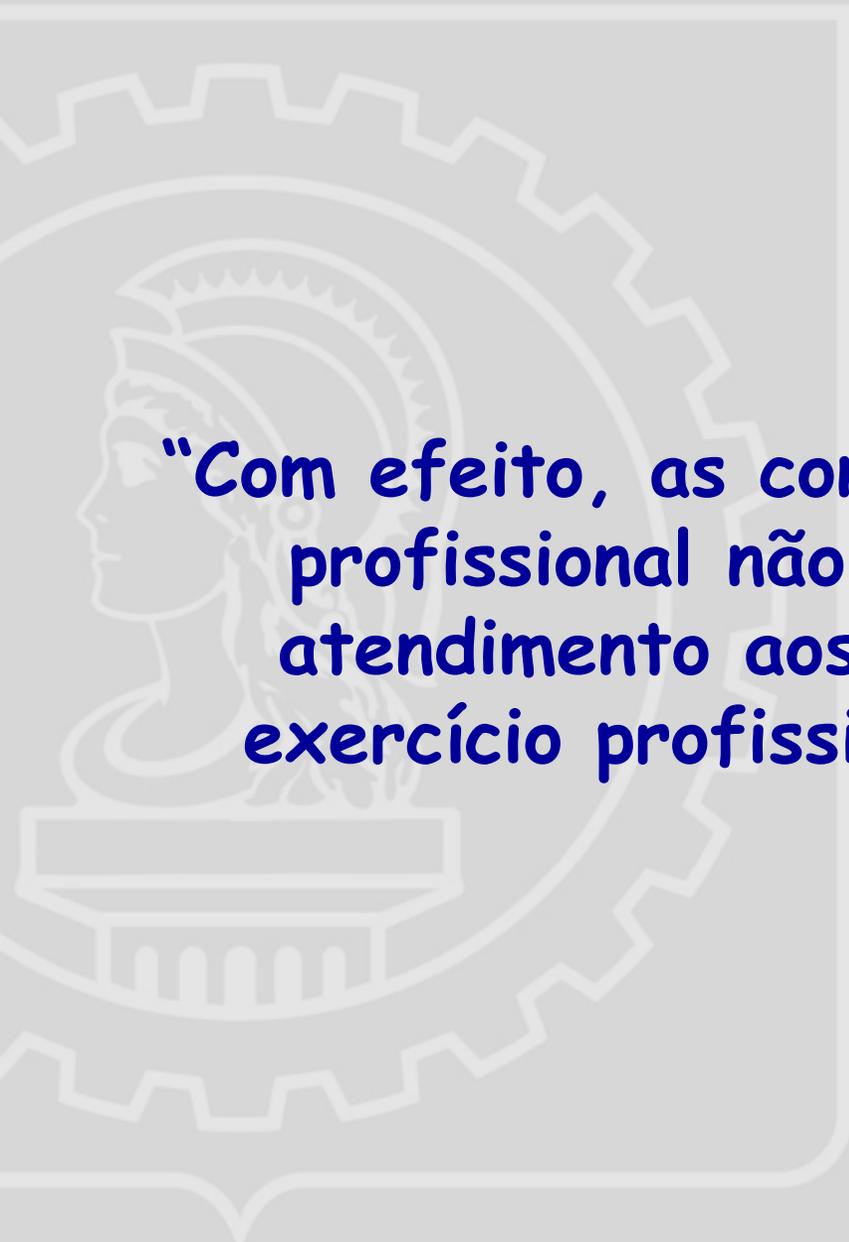
“Não cabe ao órgão profissional definir condições de funcionamento de cursos e de programas educacionais. O que lhes compete é definir as atribuições profissionais correspondentes a partir da respectiva lei de regulamentação da profissão, considerando o diploma expedido e registrado por escolas autorizadas e supervisionadas pelos órgãos próprios do sistema educacional, como determinam as próprias leis referentes à regulamentação das profissões.”

O PAPEL DOS CONSELHOS PROFISSIONAIS

Parecer CNE/CES n° 136/2003

“... aos Conselhos Profissionais, com base na legislação específica que regulamenta o exercício profissional das diferentes áreas, estabelecer requisitos e mecanismos que assegurem o exercício eficaz da profissão, de modo a apresentar à sociedade um profissional com as garantias que correspondam aos parâmetros da fiscalização do seu exercício, quer em termos éticos, quer em termos técnicos.”

O PAPEL DOS CONSELHOS PROFISSIONAIS



“Com efeito, as condições para início de exercício profissional não residem no diploma mas no atendimento aos parâmetros do controle de exercício profissional a cargo dos respectivos Conselhos.”

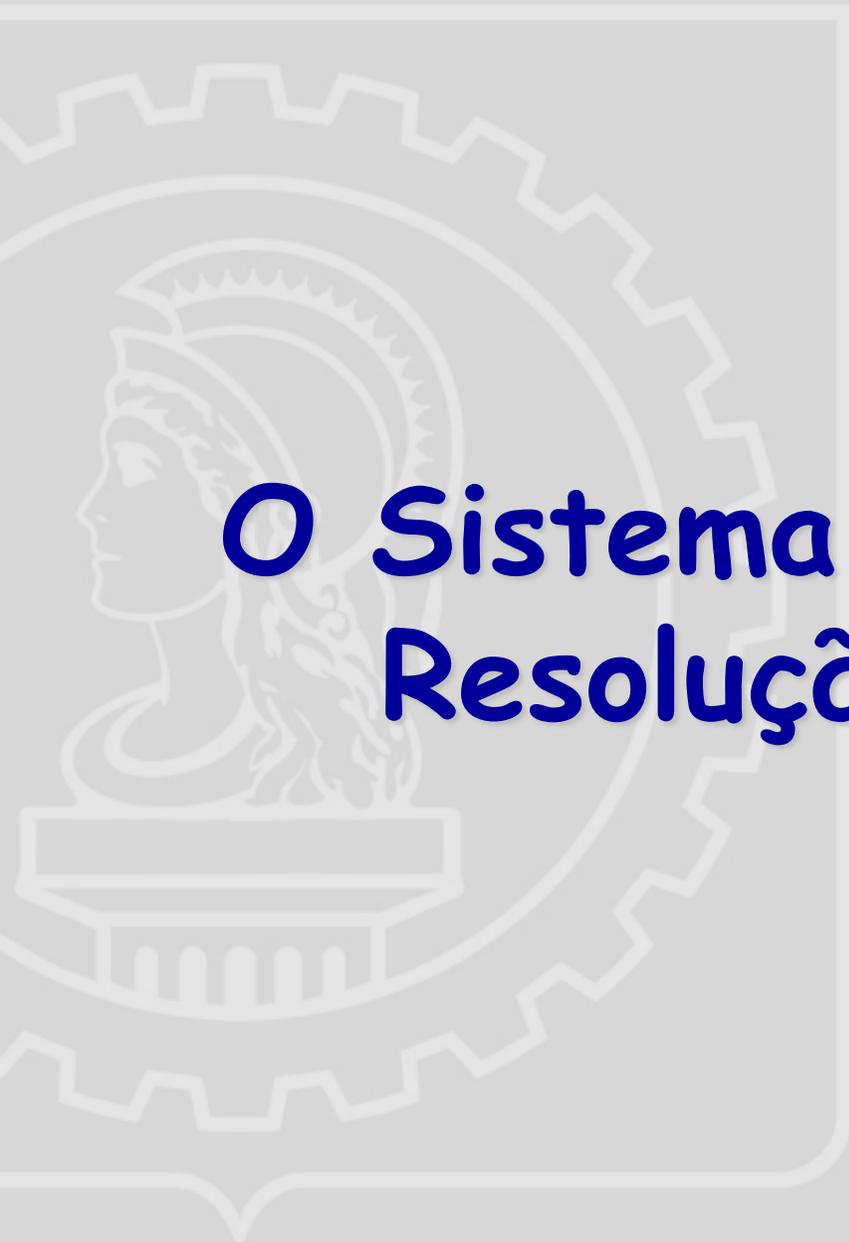
LEI 5194/66

Título: Exercício da profissão de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo

Art. 6º - Exercício Ilegal da profissão.

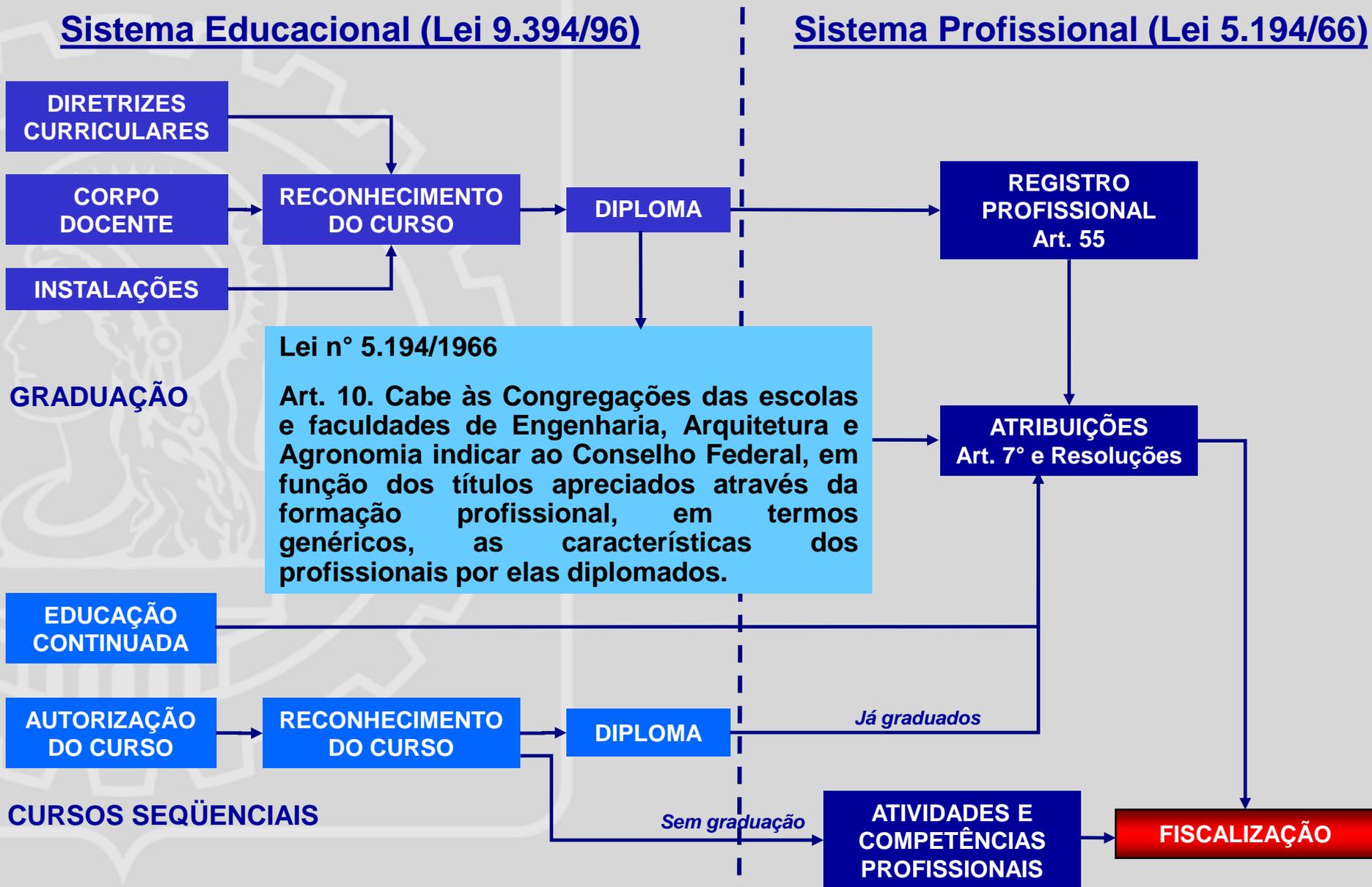
Art. 7º - Atividades e atribuições profissionais.

Art. 24º - Fiscalização do exercício da profissão pelo Conselho Federal - CONFEA



O Sistema Confea/Crea e a Resolução 1.010/2005

ORGANOGRAMA DO REGISTRO PROFISSIONAL





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CENÁRIO 1

As flexibilizações decorrentes da Lei Federal nº 9.394, de 1996, que possibilitam o aumento do número e a diversificação dos cursos e perfis acadêmicos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CENÁRIO 2

Diretrizes Curriculares:

Conferem maior autonomia às instituições de ensino na definição dos currículos de seus cursos, a partir das competências e das habilidades que se deseja desenvolver, com a organização de um modelo pedagógico capaz de adaptar-se à dinâmica das demandas da sociedade, preparando o profissional para enfrentar os desafios das transformações da sociedade, do mercado de trabalho e das condições de exercício profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

TENDÊNCIAS DA EDUCAÇÃO

Considerar a boa formação no nível de graduação como uma etapa inicial da formação continuada.

Contemplar elementos de fundamentação essencial em cada área de conhecimento, campo do saber ou profissão, visando promover no estudante a capacidade de desenvolvimento intelectual e profissional autônomo e permanente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

TENDÊNCIAS DA EDUCAÇÃO

Considerar as contínuas e rápidas mudanças no conhecimento científico e tecnológico e que, no decorrer do exercício profissional novos conhecimentos são adquiridos, além daqueles obtidos nos cursos de graduação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

HISTÓRICO

- ◆ Lei 5.194/66
- ◆ Resolução 218/73 do Confea
- ◆ Resolução 313/86 do Confea (Atribuições de Tecnólogos)
- ◆ Novo sistema de Concessão de Atribuições:
 - ◆ Foi aprovado pelo Confea em agosto de 2005, após três anos de estudos, incluindo:
 - ◆ a estrutura conceitual da Resolução nº 1.010/05,
 - ◆ a sistematização das atividades no Anexo I,
 - ◆ a sistematização dos campos de atuação profissional no Anexo II,
 - ◆ a caracterização dos respectivos espectros de competências



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Resolução 1010/05 do Confea

- ◆ Dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Resolução 1010/05 do Confea

O artigo 2º da Resolução nº 1.010/05 adota definições para os seguintes termos, além de outros, relacionados com a concessão de atribuições:

- ◆ Atribuição profissional
- ◆ Atividade profissional
- ◆ Competência profissional
- ◆ Campo de atuação profissional
- ◆ Título profissional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Resolução 1010/05 do Confea

◆ ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL

"Ato específico de consignar direitos e responsabilidades para o exercício da profissão, em reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtida em cursos regulares"



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Resolução 1010/05 do Confea

◆ ATIVIDADE PROFISSIONAL

"Ação característica da profissão,
exercida regularmente"

As Atividades Profissionais estão
sistematizadas no Anexo I da Resolução
nº 1.010/05.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Resolução 1010/05 do Confea

◆ COMPETÊNCIA PROFISSIONAL

“Capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Resolução 1010/05 do Confea

◆ CAMPO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL

"Área em que o profissional exerce sua profissão, em função de competências adquiridas em sua formação"

- ◆ Os Campos de Atuação Profissional estão sistematizados no Anexo II da Resolução nº 1.010/05



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Resolução 1010/05 do Confea

◆ TÍTULO PROFISSIONAL

"Título atribuído pelo Sistema Confea/Crea a portador de diploma expedido por instituições de ensino para egressos de cursos regulares, correlacionado com o respectivo campo de atuação profissional, em função do perfil de formação do egresso, e do projeto pedagógico do curso"

- ◆ Resolução nº 473/02 do Confea - Títulos Profissionais
- ◆ Não há obrigatoriedade de identidade entre Título Acadêmico e Título Profissional a ser concedido pelo Sistema Confea/Crea



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Resolução 1010/05 do Confea

- ◆ Art. 3º Níveis de formação profissional:
 - ◆ Técnico
 - ◆ Graduação superior tecnológica
 - ◆ Graduação superior plena
 - ◆ Pós-graduação sensu lato (especialização)
 - ◆ Pós-graduação sensu stricto (mestrado e doutorado)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Resolução 1010/05 do Confea

- ◆ Art. 5º - Atividades Técnicas
 - ◆ Designação das Atividades a serem atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente
 - ◆ Anexo I
- ◆ Art. 7º - Atribuição Inicial e Título Profissional
 - ◆ Atribuição inicial de títulos profissionais, atividades e competências mediante registro, expedição de carteira e respectiva anotação no Sistema de Informações Confea/Crea



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Resolução 1010/05 do Confea

- ◆ Art. 8º - Características da formação profissional X Anexo II
- ◆ Para a atribuição inicial, análise e decisão favorável da(s) câmara(s) especializadas do Crea, atendendo aos Critérios a serem estabelecidos pelo Confea para a padronização dos procedimentos em nível nacional
- ◆ Atribuição inicial rigorosamente em função da análise do perfil profissional do diplomado, de seu currículo integralizado e do projeto pedagógico do curso regular



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Anexo II da Res. 1010/05 do Confea

Tópicos do Preâmbulo do Anexo II

- ◆ Revisão periódica (Art. 11, § 1º da Resolução nº 1.010/05)
- ◆ Sistematização dos Campos de Atuação, e não competências a serem atribuídas indistintamente para todos os diplomados
- ◆ Possibilidade de interdisciplinaridade entre campos, setores e tópicos em cada categoria profissional
- ◆ Abrangência dos vários níveis de formação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Anexo II da Res. 1010/05 do Confea

◆ CATEGORIA (OU GRUPO)

- Categoria Engenharia
- Categoria Arquitetura e Urbanismo (CAU)
- Categoria Agronomia

Obrigado!!!

Para informações e esclarecimentos:

Crea-SP

www.creasp.org.br

ceap@creasp.org.br

marco.mello4134@creasp.org.br

felipe.morais4047@creasp.org.br